

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5444758.58.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL
AGRAVADO	:	ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE
RELATOR	:	<b>MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA</b> Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO RECORRIDA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015, DO CPC. ROL TAXATIVO. A decisão interlocutória que dispõe sobre a data inicial do prazo limitatório para convocação de eleições de federação esportiva não encontra amparo na regra taxativa do art. 1.015, do CPC/2015, sendo inadmissível o recurso dela interposto, por ausência do pressuposto processual de cabimento. **Agravo não conhecido, por manifesta inadmissibilidade.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, agravado, contra a FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL, ora agravante.

Ao proferir o ato judicial atacado, o Magistrado *a quo* entendeu que a data inicial para contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para convocação das eleições na Federação Goiana de Futebol deve ser o dia 24 de agosto de 2018, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas cristalinas da efetiva publicação da lista e da situação das entidades filiadas à agravante no dia 24 de julho de 2018.

Descontente, a recorrente interpôs este agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório. **Passo a decidir.**

Sem maiores delongas, assinalo, desde logo, que o presente agravo de instrumento é inadmissível, podendo o relator proferir o respectivo julgamento por decisão monocrática, conforme autorizado pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)"

Digo isso porque, de acordo com a sistemática recursal inaugurada pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o cabimento do agravo de instrumento circunscreve-se às taxativas hipóteses do art. 1.015, daquele *novel* Estatuto Processual, entre as quais, a toda evidência, não se enquadra o ato judicial em questão.

A propósito, eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, a decisão recorrida (evento nº 29), proferida na fase de conhecimento, que apenas dispôs que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado na decisão liminar (evento nº 05) inicia-se no dia 24/08/2018, por ser a data em que o recorrente comprova ter cumprido a referida decisão, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 932 do CPC/2015.

Ademais, diversamente do que alega o recorrente, a presente decisão **não deu interpretação extensiva à tutela provisória anteriormente deferida**, pois lá consta expressamente a "proibição de convocar eleições com prazo inferior a 60 (sessenta) dias após a divulgação do colégio eleitoral e a situação de cada entidade ou liga", sendo que do entendimento a respeito da data em que foi veiculada a referida divulgação não cabe recurso, por expressa limitação legal do art. 1.015, CPC.

Com efeito, em verdade, o ato atacado apenas deu andamento ao feito, não impondo às partes qualquer gravame diverso daquele previsto na decisão liminar que, inclusive, se encontra pendente de julgamento por esta Corte, no Agravo de Instrumento nº 5310439.56.2018.8.09.0000.

Corroborando com o acima exposto, os doutrinadores Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha observam que "as decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, v. 3, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 206).

Assim também é o entendimento da jurisprudência, *ipsis litteris*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/15. 1. **Não merece conhecimento o recurso que impugna situação não enquadrada no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.** 2. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 5110391-81.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2018, DJe de 13/09/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA SANEADORA. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **Segundo a sistemática adotada pelo NCPC, o elenco de decisões suscetíveis de impugnação por agravo de instrumento é restritivo (art. 1.015 do CPC/2015) e não admite interpretação ampliativa ou extensiva, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.** 2. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJGO, Agravo de Instrumento 5130580-80.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2018, DJe de 11/09/2018)

Se, por um lado, não é cabível agravo de instrumento de decisão que não consta no rol taxativo, por outro lado, decisões de tal natureza não são alcançadas pela preclusão, podendo a matéria ser suscitada "em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (§ 1º do art. 1009, CPC/2015).

Além do mais, mister destacar que a limitação das hipóteses de cabimento deste recurso objetiva a celeridade e efetividade do provimento judicial, pois prestigia a atuação do Magistrado de primeiro grau e impede que as partes interponham infundáveis recursos na fase de conhecimento, o que posterga, e muito, o provimento sentencial.

Diante disso, inegável a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento em testilha, dada a patente irrecorribilidade do ato objurgado.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, **não**



**conheço do agravo de instrumento interposto**, porque manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Goiânia, 21 de setembro de 2018.

**MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator - Juiz substituto em 2º grau

MS

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: intimação do dia 24/09/2018  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Carlos Leonardo Pereira Segurado - Data: 24/09/2018 17:13:30